

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.442/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 40/2026, que “Institui diretrizes para a Política Municipal de Segurança Hídrica Domiciliar “Programa Reserva do Lar”, voltada às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e dá outras providências”.

### II. Análise técnica

O **Projeto de Lei nº 40/2026** apresenta objeto compatível com a competência legislativa municipal, pois trata de política pública voltada ao interesse local, com reflexos em abastecimento, salubridade, assistência social e enfrentamento da vulnerabilidade. A matéria dialoga com a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, nos termos dos **arts. 30, I e II, da Constituição Federal**.

A pertinência material da proposta também encontra apoio na competência comum dos entes federativos para atuação em saneamento, habitação e proteção de grupos vulneráveis. Nesse ponto, a Constituição Federal dispõe que:

Constituição Federal, art. 23, IX e X:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X-combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A proposição se harmoniza com essas competências constitucionais ao instituir diretrizes gerais para segurança hídrica domiciliar, voltadas a famílias em

vulnerabilidade socioeconômica, sem afastar a regulamentação técnica e operacional pelo Poder Executivo.

Sob o aspecto da iniciativa, o texto foi estruturado de modo juridicamente adequado. Ele não cria cargos, órgãos, funções, obrigações específicas para secretarias, nem altera a estrutura administrativa municipal. Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes programáticas e remete ao Executivo a definição dos critérios operacionais, da priorização e da regulamentação, o que preserva a separação dos Poderes e a reserva de administração.

Também não se identifica vício pelo simples fato de a futura execução poder gerar despesa pública. A jurisprudência constitucional consolidou que a iniciativa parlamentar não fica impedida apenas porque a norma pode produzir efeitos financeiros, desde que não imponha reorganização administrativa nem crie atribuições executivas minuciosas. No caso, os **arts. 3º, 4º e 5º** foram redigidos justamente para resguardar essa moldura.

No plano material, o texto é coerente com a proteção da saúde pública, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, sobretudo diante de situações recorrentes de desabastecimento. A diretriz de incentivo ao armazenamento adequado de água potável, acompanhada de orientação técnica e observância das normas sanitárias, revela finalidade pública legítima e proporcional.

Há, contudo, um ponto de técnica legislativa que merece aperfeiçoamento. O **art. 2º, IV**, ao prever:

Projeto de Lei nº 40/2026, art. 2º, IV

(...)

IV – desenvolvimento de programas, projetos ou ações voltadas à segurança hídrica domiciliar.

Esse dispositivo repete, em termos muito amplos, a própria ideia central da lei, sem agregar critério material objetivo. Sugere-se que a supressão desse inciso, ou sua substituição por formulação mais delimitada, melhora a precisão normativa e evita redundância.

Convém registrar, ainda, que a cláusula dos **arts. 4º, I, e 6º** não contém ilegalidade, mas não dispensa o atendimento às exigências de planejamento e responsabilidade fiscal na fase de implementação. Se houver despesas administrativas ou ações continuadas decorrentes da regulamentação, o Executivo deverá observar a **Lei Complementar nº 101/2000**, especialmente quanto à adequação orçamentária e financeira.

### III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a matéria revela aptidão jurídica e técnica para tramitação, por versar sobre interesse local, adotar conteúdo programático e preservar a competência regulamentar e executiva da Administração Municipal.

Recomenda-se apenas o aprimoramento redacional do **art. 2º, IV**, para afastar redundância e conferir maior precisão normativa. Realizado esse ajuste pontual, o projeto de lei estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RMachado".

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM